



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO Nº 25903/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024

Ementa: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa EMPREITEIRA ROSSI LTDA. Objeto: contratação de empresa especializada para executar obras remanescentes de pavimentação de diversas vias urbanas, localizadas nos Bairros Jardim Paulista, Jardim Nesita, Jardim Joana Olímpia, Jardim Água Doce, Jardim Eugênia Maria e Jardim João II, neste Município, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, iluminação pública, serviços diversos e ensaios. Obra financiada com recursos do PARANACIDADE. Alegação de Atestado de Capacidade Técnica foi insatisfatório e houve violação ao princípio da vinculação ao edital. **Recurso conhecido e não provido. Homologação do certame.**

PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO Nº 459/2024

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Geral para análise, o Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPREITEIRA ROSSI LTDA (fls. 1229/1236), em face da r. decisão do Agente de Contratação, por meio da qual classificou e habilitou a empresa licitante AFFARONE INCORPORADORA.

Em uma breve síntese dos fatos e fases do procedimento licitatório, esta Procuradoria Geral emitiu preliminarmente o Parecer de nº 371/2024 (fls. 1177/1190), no qual opinou pelo prosseguimento do certame à fase externa.

Às fls. 1196 foi juntada a Autorização da Fase Externa do Pregão, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Após os tramites legais de solicitação de auxílio da equipe técnica, manifestação da licitante vencedora e Parecer Técnico da Secretaria requisitante, entre outros (fls. 1211/1228) a empresa EMPREITEIRA ROSSI LTDA apresentou



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

recurso administrativo em face da decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa ora recorrida.

Outrossim, o argumento recursal é único: a r. decisão supostamente viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois a empresa impugnada não apresentou o atestado de capacidade técnica em acordo ao estabelecido no Edital, devendo, portanto, ser inabilitada do certame.

A recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões, o qual o fez conforme se verifica às fls. 1237/1244.

Às fls. 1247/1248 foi anexada a Análise e Resposta Técnica da Secretaria requisitante, negando provimento. Já às fls. 1249/1257, foi colacionada a r. decisão do Agente de Contratação, por meio da qual acompanhou a manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e rejeitou o recurso ora sob análise.

O feito foi encaminhado à esta Procuradoria para emissão de parecer a fim de conferir maior segurança jurídica à r. decisão de rejeição do recurso.

É o necessário a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

Da natureza do parecer jurídico

Preliminarmente, em atenção a Lei Municipal nº 178 de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Campina Grande do Sul, bem como, art. 20 da Lei Municipal nº. 434 de 10 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a Reestruturação da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os de índole econômica, financeira e orçamentária.

Ressalta-se que, o exame deste órgão de assessoramento jurídico se dará nos termos do art. 8º, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Neste viés, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Adverte-se, ainda, que a avaliação discricionária sobre a necessidade da contratação deve vincular-se, sempre, à efetiva demonstração por parte do gestor, da existência concreta de interesse público a justificar a seleção proposta.

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

DO MÉRITO

A) Da análise do Recuso

De início, registra-se que está correta a r. decisão de recebimento do recurso em questão, pois, atendido o prazo legal para sua interposição, sendo, portanto, tempestivo.

No que tange ao mérito, como já explanado no relatório, recorreu a empresa EMPREITEIRA ROSSI LTDA, diante da r. decisão que classificou e habilitou, bem como atestou a condição de vencedora a licitante concorrente, qual seja, AFFARONE INCORPORADORA SA, integrante do Consórcio AG Campina, alegando que esta não cumpriu estritamente os requisitos exigidos em Edital para o item em questão.

Em face das razões de recurso apresentadas, a recorrida apresentou suas contrarrazões oportunamente, a qual se manifestou aduzindo que, verdadeiramente possui capacidade técnica operacional solicitada no Edital supra, considerando o montante dos consorciados, quais sejam, AFFARONE INCORPORADORA S/A e GKK GUILHERME KUSTER KAMINSKI, independente se uma delas possui um atestado inferior ao exigido, uma vez que a capacidade técnica resta demonstrada pela totalidade dos atestados apresentados, pois, ambas representam o consórcio participante.

Assim sendo, primeiramente faz-se necessário uma breve explanação acerca do instituto do consórcio para melhor compreender o caso em tela.

A constituição de um consórcio está prevista na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), que determina: ***“As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.”***¹ Apesar de previsto na Lei das S.A., qualquer empresa (incluindo as Ltda.) pode associar-se e formar consórcios.

Ainda, da definição da Cartilha do Sebrae,² extrai-se:

Consórcio empresarial é a união de várias empresas com a finalidade de realizar um empreendimento ou efetuar negociações geralmente maiores do que a capacidade individual de cada participante. (...)
Assim, por meio dessa modalidade de associativismo, é possível realizar obras, participar de licitações, assumir concessões públicas, realizar serviços, criar centrais de compras, vendas e promoção para negociações comerciais no mercado interno e externo. Uma série de negócios em que a união torna-se vantajosa, sem a necessidade de constituição de uma nova empresa.

Contudo, é preciso estabelecer de maneira cristalina que cabe ao Edital da Licitação prever a possibilidade ou não de participação em consórcio. É somente através do edital que as condições e formas dessa parceria são impostas.

Quando o edital permite a participação de empresas através de um consórcio, então basta seguir o que está determinado no art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/2021 que diz:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - **admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;**

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

¹

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

²

Disponível em:
[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/0a7a480546593e8ab0b606db65f05f4c/\\$File/5100.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/0a7a480546593e8ab0b606db65f05f4c/$File/5100.pdf) Acesso em 11/09/2024

Neste viés, os itens 3.3, bem como os itens 3.3.1.4 e 7.5.3.1 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2024, estabeleceram o seguinte regramento para o certame:

3.3 Consórcio:

Poderão participar desta Concorrência empresas reunidas em consórcio, de modo a permitir que as empresas especializadas **somem esforços e conhecimento técnico para a correta execução do objeto.**

3.3.1.4 A constituição do Consórcio será feita por Comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do Consórcio, subscrito pelos consorciados, incluindo os seguintes itens:

(...)

Que cada consorciado apresente a documentação relacionada no item DA HABILITAÇÃO deste edital, e suas subdivisões, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado.**

7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:

(...)

b) comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos art. 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, **sendo permitido o somatório de atestados:**

(...)

Como se vê, em relação a capacidade técnica e econômico-financeira, existem diferenças na hora de fazer a comprovação quando comparado a uma participação individual. Quando se participa de uma licitação em consórcio, a comprovação poderá ser **alcançada com a soma da capacidade de cada empresa participante deste consórcio, como descrito no inciso III do Art. 15, visto acima.**

Esse é um ponto positivo e que beneficia a empresa que antes, sozinha, não poderia participar desse tipo de disputa. Somando-se a sua capacidade com as demais empresas participantes, ela pode então atingir o exigido pelo Edital do certame.

De maneira satisfatória, assim diz o Portal de Compras Públicas ,



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

"O consórcio de empresas em licitações é muito importante, pois ela abre a possibilidade de criar processos licitatórios mais competitivos, aumentando a ampla participação.

Isso representa um grande benefício para a administração pública, pois amplia o leque de opções e torna possível que o órgão governamental encontre a melhor proposta.

Além disso, trata-se de um processo muito benéfico para pequenas empresas, pois elas podem unir a capacidade técnica, recursos e infraestrutura para concorrer em licitações.

Caso o consórcio de empresas não fosse uma opção, essas empresas teriam de ficar de fora."

Para os consórcios constituídos de acordo com os preceitos da Lei nº 6.404, foi promulgada em 2011 a Lei nº 12.402, a qual regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas, entre outras contribuições. Por ora, necessário se faz transcrever o art. 1, que diz:

"Art. 1. As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º."

Quanto ao Consórcio Simples do art. 56 da Lei Complementar 123/2006, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.451/08, que regulamentava o artigo com definições, forma de constituição e vários aspectos tributários e contábeis acerca de débito e crédito de impostos, rateio e emissão de notas fiscais pelo consórcio para fins de ICMS. No que concerne ao Consórcio Simples do art. 50, instituído pela mesma Lei, não há regulamentação específica de constituição e tributação relacionada ao Simples Nacional, prevalecendo o que consta do Decreto nº 6451/2008.

Portanto, a principal finalidade de um consórcio é fazer com que empresas se unam para trabalhar em projetos maiores do que a capacidade de cada uma permite. Desta forma, uma empresa complementa a capacidade da outra e isso faz com que o consórcio ganhe o tamanho necessário para cumprir as demandas exigidas pelo projeto, além de responder às operações na proporção da sua participação no empreendimento.

Neste sentido, a irresignação não deve prosperar, não havendo muito o que se delongar na apreciação da questão jurídica posta em análise.



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - PR

Absolutamente correta a r. decisão da Comissão de Contratação Especial, pois, estar à frente de um procedimento licitatório é se deparar continuamente com desafios e impasses hermenêuticos. A todo tempo, a Comissão é desafiada a conferir a interpretação mais adequada da lei de modo a buscar o atendimento do interesse público.

Deste modo, deve ser aplicado o formalismo moderado quanto ao recurso ora interposto pelas seguintes razões a serem explanadas.

Primeiramente, cumpre salientar que a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital. Logo, a administração pública não pode realizar seus processos de contratação com excesso de rigorismo formal.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ainda, não se pode omitir que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteadas pelos princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Além do que, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, além de outros igualmente relevantes. Todavia, com tudo dentro da pauta da Lei, mas com o objetivo de ampliar ao máximo o número de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Para maior compreensão é indispensável citar os ensinamentos do jurista Hely Lopes Meireles:

⁴

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209.

⁵

MEIRELES, Hely Lopes. Direito. São Paulo: Malheiros, 2015.



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

(...)

Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (Grifado)

Salienta-se que o Tribunal de Contas da União tem afirmado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante.

Neste sentido decidiu o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas) (Grifado)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, **que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório,** dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário. Relator: Valmir Campelo) (Grifado)

Seguindo o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, **o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da**



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.) (grifado)

À luz do que já foi dito, o excesso de formalismo é veementemente repudiado pela doutrina, devendo a Administração Pública sobrepesar na balança outras questões primordiais em um procedimento licitatório como vantajosidade, interesse da administração pública e probidade administrativa, assim também como outros princípios implícitos que norteiam a atuação dos agentes públicos na gestão dos interesses coletivos, tal qual o da subsidiariedade, o da responsividade e o da responsabilidade civil do estado.

No caso em tela, primando ainda pelos princípios economicidade e eficiência, não se mostra plausível a administração pública desabilitar a empresa recorrida, tendo em vista que os atestados apresentados satisfazem as condições no âmbito de consorciado.

Portanto, as decisões citadas expressam verdadeira ponderação de princípios, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, acaba por privilegiar, em regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, diante das circunstâncias fáticas enfrentadas no caso em tela, não parece minimamente razoável desabilitar a licitante da disputa, assumindo-se o risco de contratar por valores maiores, em razão de aparente precariedade de atestados, preservando-se a obtenção da proposta mais vantajosa (economicidade e eficiência).

Diante do exposto, no caso em comento, esta Procuradoria Geral entende que devem ser rejeitadas as alegações recursais manejadas, **devendo permanecer hígida, em todos os seus termos, a r. decisão proferida pelo Comissão de Contratação Especial, por representar o melhor entendimento técnico/jurídico acerca das questões postas.**

B) Da Homologação do Certame



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

Ainda, esta Procuradoria aproveita o momento para manifestar-se quanto à homologação do certame, tendo em vista provável denegação do recurso interposto e a importância do objeto licitado.

Compulsando os autos, da ata da sessão de abertura do certame verifica-se que os atos da Comissão de Contratação Especial se afeiçoam com o ordenamento jurídico pátrio, e que o procedimento contém os requisitos essenciais à classificação das licitantes vencedoras, bem como a documentação de habilitação encontra-se em conformidade com o Instrumento Convocatório.

Reforça-se que é de inteira responsabilidade da Comissão, no momento da sessão, o exame de todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Destarte, as Licitantes vencedoras devem comprovar as condições de habilitação no momento da assinatura dos contratos, visando demonstrar sua capacidade para exercerem direitos e assumir obrigações, conforme estabelecido no artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos, que assim profere:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Desta forma, verificada a regular condição das empresas vencedoras, estas devem ser convocadas para assinarem os respectivos Contratos, conforme previsto no art. 90 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Por fim, destaca-se a obrigatoriedade, após a homologação do certame, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94, inciso I da referida lei:



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

Não obstante, esta Procuradoria recomenda ao fiscal da Ata de Registro de Preços a observância do disposto no art. 117 da referida Lei:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

(...)

Além do mais, considerando a importância do fiscal do contrato/ata para fins de orientação, esta Municipalidade expediu a Instrução Normativa Conjunta nº 07/2023, ratificada pelo Decreto Municipal nº 2139/2023, que dispõe sobre os procedimentos para fiscalização e gestão dos contratos administrativos, bem como para o recebimento de materiais, serviços e obras no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

Assim, da análise do processo e documentos em conjunto com as regras legais, entende-se regular e correto o procedimento.

CONCLUSÃO OPINATIVA

a) Quanto ao recurso apresentado:

Isto posto, em razão dos argumentos acima expostos, opina essa Procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa EMPREITEIRA ROSSI LTDA, posto que tempestivo, todavia, no mérito, opina por **NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida incólume a r. decisão proferida pela Comissão de Contratação Especial por meio da qual MANTEVE a classificação e**



Procuradoria Geral do Município

Campina Grande do Sul - Pr

habilitação da empresa recorrida AFFARONE INCORPORADORA S/A, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Por fim, remeta-se ao r. Setor de Compras e Licitações para fins de encaminhamento à autoridade superior nos termos dos arts. 165 ao 168 da Lei nº 14.133/2021 e apreciação definitiva do Sr. Prefeito Municipal.

Ato contínuo, intimem-se as participantes da referida decisão, bem como publique em Diário Oficial, dando-se continuidade as demais fases do certame.

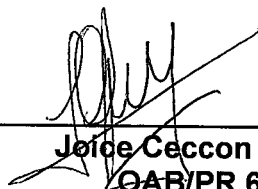
b) Quanto à homologação do certame

Ante ao exposto, desde que atendidas as recomendações constantes no presente parecer, bem como do item anterior, e condicionada à efetiva demonstração de ter sido dada publicidade e observados os prazos legais quanto à realização desta licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 1949/2023, **incumbe ao Chefe do Poder Executivo decidir pela homologação do presente processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2024, para contratação das empresas que atenderam à todas as exigências editalícias para tanto.**

Por derradeiro, frise-se que esta análise se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos formais da adoção dos procedimentos legais.

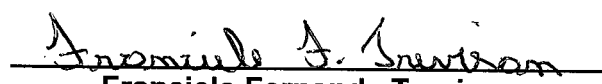
É o parecer.

Campina Grande do Sul, 11 de setembro de 2024.



Joice Ceccon de Godoy
OAB/PR 63.089
Assessora Jurídica

Colaboração:



Franciele Fernanda Trevisan
OAB/PR 59.368
Diretora Jurídica de Licitações